



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

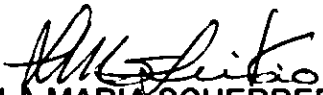
Processo nº. : 13886.000538/96-54
Recurso nº : 12.578
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : CLÁUDIO PARO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.694

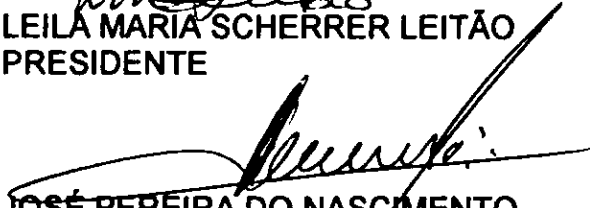
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO PARO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000538/96-54
Acórdão nº. : 104-15.694
Recurso nº. : 12.578
Recorrente : CLÁUDIO PARO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigir dele o recolhimento da multa de 200 UFIR, a que se refere o artigo 88, inciso II, parágrafo 1º, alínea "a", da lei nº8981/95, pela entrega fora do prazo legal, de sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Em sua impugnação de fls. 01, alega o contribuinte que a entrega foi espontânea, muito embora intempestiva, o que exonera a aplicação da multa, de acordo com o artigo 138 do C.T.N. e pede o seu cancelamento.

A decisão singular julgou procedente o exigência fiscal.

Intimado da decisão, protocola o contribuinte recurso tempestivo, onde reitera as argumentos já produzidos.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões as fls. 19/20, propugnado pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000538/96-54
Acórdão nº. : 104-15.694

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se o caso de notificação emitida por processo eletrônico para exigir do contribuinte a multa de 200 UFIR pela entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, fora do prazo legal.

O contribuinte invoca em sua defesa, o benefício o artigo 138 do CTN, alegando que a entrega, muito embora intempestiva, foi de forma espontânea.

Entende este relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.



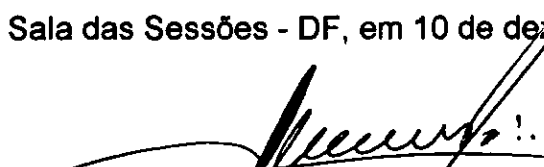
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000538/96-54
Acórdão nº. : 104-15.694

Destarte, a notificação de lançamento de fls.03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face o disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO